



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09227/13

Pág. 1/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
- VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO TEM "1" DO
ACÓRDÃO APL TC 450/07 - NÃO CUMPRIMENTO -
APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO À ATUAL
GESTORA.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM -
CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC 506/2016 -
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

ACÓRDÃO APL TC 388 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **14 de setembro de 2016**, nos autos que tratam da Verificação do Cumprimento do **item 1 do Acórdão APL TC 450/07** (fls. 60/65), referente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de **SANTANA DE MANGUEIRA**, do exercício de 2004, **Senhor ESPEDITO ALDECI MANGUEIRA DINIZ**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 506/2016** (fls. 124/127), *in verbis*:

- 1. DECLARAR o não atendimento do item "1" do Acórdão APL TC 450/07 pelo ex-Prefeito Municipal de SANTANA DE MANGUEIRA, Senhor FRANCISCO UMBERTO PEREIRA;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 32,85 UFR-PB, em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 039/2006;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de SANTANA DE MANGUEIRA, Senhora TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item "1" do Acórdão APL TC 450/07 (fls. 60/65), fazendo restituir à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, a importância de R\$ 3.700,70, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de 26/09/2016** e a ex-Gestora, **Senhora TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO**, apresentou, através de seu advogado¹ o **Documento TC nº 55131/16** (fls. 131/142) que a Corregedoria, analisou e concluiu (fls. 150/152) pelo **cumprimento do Acórdão APL TC 506/2016**, tendo em vista ter sido comprovada a restituição à conta específica do FUNDEB, no valor de **R\$ 3.700,07**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

¹ Procuração às fls. 130.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09227/13

Pág. 2/2

VOTO DO RELATOR

Considerando o **cumprimento** do item “4” do **Acórdão APL TC 506/2016**, indicado pela Corregedoria às fls. 150/152, relativo à restituição à conta corrente do FUNDEB, da importância de **R\$ 3.700,07**, com recursos do próprio município, o Relator vota no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o atendimento do item “4” do **Acórdão APL TC 506/2016**;
2. **DETERMINEM** a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, afinal o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09227/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** o atendimento do item “4” do **Acórdão APL TC 506/2016**;
2. **DETERMINAR** a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, afinal o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de julho de 2017.

Assinado 6 de Julho de 2017 às 12:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Julho de 2017 às 11:42



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2017 às 12:16



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO